



DR PAULO ROBERTO
MELEM ADVOGADO
OAB 3925/AP

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ - PR/AP.**

**EDITAL Nº 5/2019, Processo nº PGEA-e Nº
1.12.000.000273/2019-04. PREGÃO ELETRÔNICO.**

PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 28.242.540/0001-09, com endereço sito a Rodovia Duca Serra nº 1035, Conj. Acquaville Tucunaré, Lote 8, Rio Araguari nº 917, Distrito industrial de Santana, CEP n. 68.929-500, por seu Advogado **PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Amapá sob o nº 3925, com endereço profissional sito Avenida Leopoldo Machado nº 3142, Bairro Trem, Macapá-AP, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Paulo Roberto da Gama J. Melém
OAB 3925 - AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3925/AP

1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro do prazo que prescreve o artigo 41, §2º. Da Lei Federal 8.666/93, "in verbis":

Art. 41- A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994).

A data limite para protocolo da presente, portanto, conforme preceitua a legislação vigente e o edital, é no dia 09 de setembro de 2019.

Sendo indubitosa a tempestividade desta impugnação.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO

Sendo certo que a estimativa de contratação dos serviços objeto desta licitação está valorada em R\$ 724.658,16 (setecentos e vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), para 12 (doze) meses, o que por si só justificaria a possibilidade jurídica.

Paulo Roberto da Gama J. Melém
OAB 3925 - AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3925/AP

Todavia, os equívocos cometidos na confecção do Edital Convocatório, abaixo apontados, tornam imperiosa a manifestação em que se provoca a Administração para o aperfeiçoamento do ato, nas palavras do mestre Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo ao posterior questionamento". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 404.)

Dáí enfatizar o prof. Alexandre de Moraes:

"A administração pública tem o dever de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência de seus atos, condutas e decisões, bem como por sua adequação ao interesse público, podendo anulá-los se considerá-los ilegais ou imorais e revogá-los caso entenda que eles são inoportunos e inconvenientes, independente da atuação do Poder Judiciário."

(...)

"Como salientam Garcia de Enterría e Tomás Fernández, a autotutela é um privilégio subjetivo da administração, que a utiliza quando for necessário, mas não necessariamente em todos os seus atos jurídicos."

Paulo Roberto da Gama J. Melém
OAB 3925 - AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3025/AP

Portanto, perfeitamente possível e necessária a presente impugnação positivada na máxima contida no enunciado da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

3. PRÊMBULO NECESSÁRIO

Com efeito, o princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal.

A afronta a qualquer princípio - e não só às regras - em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

Em atenção à legalidade, desta feita vislumbrada restritamente, não se admite que qualquer ato normativo editado pela Administração para reger as licitações, traga imposições ou estabeleça distinções onde a lei não os fez.

O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos.

Com clareza, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que:

"A Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia,

Paulo Roberto Lima J. Melém
OAB 3025 - AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3925/AP

produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos". (2008, p.119, Malheiros, 25 ed. São Paulo)

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os subprincípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Nestes termos, na preparação, realização e controle das licitações públicas, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legalmente e normativamente regentes do certame.

Têm-se, nesta feita, um ato convocatório eivado de ilegalidades que confrontam alguns dos consectários setoriais da licitação, dentre os quais a competição, que segundo Eros Roberto Grau é a base de todo o processo licitatório, verbis:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Assim, há de ser concebida como uma imposição do interesse público. Pressuposto dela é a competição. "Competição" é, no entanto, termo que assume mais de uma significação.

Há competição, pressuposto da licitação, quando o universo dos possíveis licitantes não estiver previamente circunscrito, de

Paulo Roberto da Gama J. Melém
OAB 3925 - AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3025/AP

sorte que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais.

Por isso, impõe-se que a competição, de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações com a administração." (Licitação e Contrato Administrativo Estudo Sobre a Interpretação da Lei, Malheiros Editores, p. 14/15) (grifo nosso).

4. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TRÊS ANOS, COMO REQUISITO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Desatacamos os itens na qual, devem ser excluídos do edital, pois ferem o princípio da paridade ou igualdade competitiva, causando um paradoxo a legislação quando edita norma discriminatória as empresas de pequeno porte e micro empresas:

14.8 - Para fins de habilitação técnico-operacional serão exigidos:

14.8.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e

Paulo Roberto de Lima J. Melém
OAB 3025/AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3925/AP

apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;

14.8.1.5. A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

14.8.1.6. Para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

Paulo Roberto da Gama J. Melém
OAB 3925 - AP

A
s
s
i
n
a
d
o
c
o
m
l
o
g
i
n
e
s
e
n
h
a
p
o
r
I
A
C
Y
F
U
R
T
A
L
C
G
C
N
C
A
L
V
E
S
,
e
m
2
7
/
0
8
/
2
0
1
9



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3025/AD

prazos compatíveis com o objeto desta licitação,
por período não inferior a 3 (três) anos,
mediante a apresentação de atestado(s)
fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito
público ou privado.

14.8.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços
prestados no âmbito de sua atividade econômica
principal ou secundária especificadas no contrato
social vigente;

14.8.1.2. Somente serão aceitos atestados
expedidos após a conclusão do contrato ou se
decorrido, pelo menos, um ano do início de sua
execução, exceto se firmado para ser executado
em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo
VII-A da IN SEGES/MP nº 5, de 2017 e Acórdão
do TCU nº 1214/2013- Plenário;

14.8.1.3. Para a comprovação da experiência mínima
de 3 (três) anos, será aceito o somatório de
atestados de períodos diferentes, não havendo
obrigatoriedade de os três anos serem
ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo
VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017;

14.8.1.4. Poderá ser admitida, para fins de
comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a

Paulo Roberto da Gama J. Melém
OAB 3025 - AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3025/AP

No que tange a Qualificação Técnica, a documentação solicitada deve se restringir a contemplar as exigências de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** exigidos na Lei de Licitações, em seu Art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados

Paulo Roberto da Gama J. Melém
OAB 3025 - AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3025/AP

nas entidades profissionais competentes,
limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional:
comprovação do licitante de possuir em seu
quadro permanente, na data prevista para
entrega da proposta, profissional de nível
superior ou outro devidamente reconhecido
pela entidade competente, detentor de
atestado de responsabilidade técnica por
execução de obra ou serviço de
características semelhantes, limitadas
estas exclusivamente às parcelas de maior
relevância e valor significativo do objeto da
licitação, vedadas as exigências de
quantidades mínimas ou prazos máximos;

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação
de atividade ou de aptidão com limitações
de tempo ou de época ou ainda em locais
específicos, ou quaisquer outras não
previstas nesta Lei, que inibam a
participação na licitação. (grifo nossos)**

E não somente o § 5º do Art. 30 da Lei 8.666, veda a
exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com
limitações de prazos como faz o presente Edital, como também o
Art. 37 da mesma lei assim rege:

**Art. 37. A administração pública direta e
indireta de qualquer dos Poderes da
União, dos Estados, do Distrito Federal e
dos Municípios obedecerá aos princípios de
legalidade, impessoalidade, moralidade,**

Paulo Roberto da Gama J. Melém
OAB 3025 - AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3925/AP

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifos nossos)

Ao compulsarmos a Legislação e o Edital, é simplório perceber, sem carecer nenhuma hermenêutica jurídica, que houve afronta a Lei de Licitações, quando exemplificamos o item 9.1.1, subitem 9.1.1.3, que requer como requisito para habilitação, experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados. Bastaria unicamente transcrever as exigências, pertinentes à Qualificação Técnica, elencadas no Art. 30 da Lei de Licitações que, sem dúvidas, restariam atendidos os requisitos legais.

Conforme ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

"Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da

Paulo Roberto da Gama J. Melém
OAB 3925 - AP



DR PAULO ROBERTO
MELÉM ADVOGADO
OAB 3025/AP

licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital a sua comprovação.

Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para execução do objeto da licitação constante do edital. (...) " (grifos próprios)

Na mesma esteira o Professor Toshio Mukai diz:

"A fase de habilitação destina-se a verificar as condições mínimas da empresa para, vindo a ser contratada pelo Poder Público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico. (...) " (grifos próprios)

É extremamente perigoso criar obstáculos para que as empresas não possam contratar com o Poder Público. Sensato seria que esta conceituada instituição, estivesse respaldada pela aplicabilidade da legislação, que por sua vez declara que as exigências de qualificação técnica e econômica devam ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Paulo Roberto da Gama J. Melém
OAB 3025/AP